EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Contrarrazões nº XXXX/2025  
Recurso ESPECIAL nos autos da Apelação Criminal nº 0119841-30.2017.8.09.0175  
Recorrente: GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO  
Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás

O Ministério Público do Estado de Goiás, por meio deste Promotoria de Justiça, vem apresentar suas  
CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL  
interposto por GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, requerendo que sejam recebidas e regularmente processadas, conforme adiante aduzido.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL

COLENDA CORTE SUPERIOR,

GUILHERME JÚNIOR DA SILVA CARMO, já qualificado(a) nos autos em epígrafe, inconformado(a) com o v. Acórdão proferido no(s) evento(s) n.º 193 e 217, interpôs o presente Recurso ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, III, a, da Constituição Federal.

RESUMO\_PARA\_A\_PECA

É o sucinto relatório.

DO MÉRITO RECURSAL

No que tange à alegada ofensa ao artigo 619 do Código de Processo Penal, em razão de supostas omissões, contradições e obscuridades no acórdão recorrido, verifica-se que o recurso especial não merece prosperar. O recorrente busca, na verdade, a rediscussão da matéria fática e jurídica já decidida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, o que é inadmissível em sede de recurso especial. O acórdão recorrido, ao contrário do alegado, apresenta fundamentação suficiente para embasar a decisão, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal (Tema nº 339) e do Superior Tribunal de Justiça. A Corte de origem enfrentou todos os pontos relevantes, adotando solução jurídica contrária aos interesses do recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional. A pretensão recursal configura, portanto, mero reexame de prova, vedado pela Súmula 7 do STJ. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a ausência de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido, embora contrário aos interesses da parte, apresenta fundamentação suficiente, ainda que sucinta, para embasar a decisão. Os exemplos jurisprudenciais colacionados pelo recorrente corroboram este entendimento, demonstrando que a simples discordância com a interpretação jurídica dada pelo Tribunal a quo não configura vício passível de anulação. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida, tampouco a reanalisar o conjunto probatório.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, o Ministério Público do Estado de Goiás requer o não conhecimento do presente recurso e, caso conhecido, o seu total desprovimento, mantendo-se integralmente o v. acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Goiânia, 14 de May de 2025.

Promotor(a) de Justiça  
XXXX